



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21 TRAV. SETE DE SETEMBRO 611 – BAIRRO: SANTA CLARA- CEP: 68005-590 – FONE: 2101-0100 – SANTARÉM/PA.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional decretada pelo Ministério da Saúde através da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), CONSIDERANDO ainda o DECRETO 091/2020 – GAP/PMS, DE 16 DE MARÇO DE 2020, CONSIDERANDO ainda o DECRETO 095/2020 – GAP/PMS, DE 18 DE MARÇO DE 2020, CONSIDERANDO ainda a Recomendação nº 01/2020 – MPPA/STM/8ªPJ de 16 de março de 2020 e CONSIDERANDO ainda o DECRETO 687/2020 de 15 de abril de 2020, do Governo do Estado do Pará, e pela necessidade de estabelecer um plano de resposta efetiva, especialmente, considerando que a falta de medicamentos essenciais à saúde pública municipal representa eminente risco à saúde da população. Tal situação impõe, ao gestor público o dever de agir com rapidez e celeridade, para suprir tais necessidades e principalmente atender ao disposto no texto constitucional, conforme se depreende da leitura do art. 196, CF, a saber:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Cabe ressaltar, que sem o fornecimento de medicamentos, ou mesmo o uso destes nos estabelecimentos de Saúde do Município, não há como se alcançar resultados satisfatórios nos atendimentos/tratamentos realizados do novo Coronavírus para nossa população por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos e condições a seguir explicitadas.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

IV – “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21 TRAV. SETE DE SETEMBRO 611 – BAIRRO: SANTA CLARA- CEP: 68005-590 – FONE: 2101-0100 – SANTARÉM/PA.

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 . IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao *caput* do art 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos.

Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal.

Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de evitar eventuais prejuízos a administração pública, pelo período de 180 (cento e oitenta), para suprir o abastecimento do **CAF – Almoxarifado da Secretaria de Saúde Santarém/SEMSA**.

A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto, sem prejuízo à Administração conforme preceitua o artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

A empresa **DISFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.631.949/0001-83, manifestou interesse em ofertar os preços mais vantajosos para administração pública. O resultado da pesquisa de preços, apontou para contratação da empresa, sendo as propostas mais vantajosas para contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21 TRAV. SETE DE SETEMBRO 611 – BAIRRO: SANTA CLARA- CEP: 68005-590 – FONE: 2101-0100 – SANTARÉM/PA.

3

direta, não trazendo, portanto, danos ao erário, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa.

A contratação direta nos casos de emergência tem lugar quando a situação que a justifica demanda da Administração Pública providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados, ainda que, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pode ser evitado.

Pelo exposto, nesses termos, ressalte-se que a dispensa por emergência do procedimento licitatório recomendamos a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO UNIZINCO PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM INFECÇÃO DE SARS-COV-2 EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM EM DECORRENCIA DA PANDEMIA DO COVID-19, CONFORME PREVISTO NO DECRETO Nº 091/2020 - GAP/PMS, DE 16 DE MARÇO DE 2020.**

Atendendo as limitações impostas por lei, a compatibilidade do preço exigido pelo mercado, dessa forma, reconhecida a dispensa para a aquisição direta, e, se reconhecida, seja submetida à autoridade superior, para a devida ratificação.

Santarém – PA, 04 de maio de 2020.

Irlaine Maria Figueira da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SEMSA
Portaria Nº 061/2019-SEMSA

Brian Lima dos Santos
Membro

Geane Carneiro Rodrigues
Membro

Gledson Esmilly Sousa Bentes
Membro